



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS
HUMANOS - 2013

**AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS PERICIAIS NO BRASIL: Modelos em
discussão**

ANA ANGÉLICA PEREIRA SOUZA

JOÃO PESSOA-PB
2015

ANA ANGÉLICA PEREIRA SOUZA

**AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS PERICIAIS NO BRASIL: Modelos em
discussão**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à coordenação do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos como requisito parcial, para a obtenção do título de Especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

JOÃO PESSOA-PB
2015

ANA ANGÉLICA PEREIRA SOUZA

**AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS PERICIAIS NO BRASIL: Modelos em
discussão**

Monografia Aprovada em: 06/03/2015

Banca examinadora

Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista
UFPB
(Orientador)

Prof. Dr. Paulo Vieira de Moura
UFPB
(1º Examinador)

Prof^a. Dr^a. Lúcia Lemos Dias de Moura
UFPB
(2º Examinador)

João Pessoa, 06 de março de 2015

*Ao meu filho Ian,
Que ele cresça e viva num mundo mais gentil, para todos.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois acredito que nada na minha vida aconteceu ou deixou de acontecer sem Sua permissão.

A minha família, meu pai Valdomiro, minhas irmãs Anaiane e Daiane, que as circunstâncias infelizmente nos fizeram morar distantes, mas mesmo assim sinto seu apoio, ainda que de longe e sei que ficam felizes com cada conquista minha.

Muito especialmente agradeço a minha mãe Oderlita, a quem passei a admirar mais ainda após a maternidade, pela sua dedicação, força, coragem e disposição ante a qualquer adversidade.

A minha nova família, meu esposo Bruno e meu filho Ian. Com quem aprendo diariamente sobre a beleza e a aventura que é a convivência diária. Meu muito obrigada a Bruno pela paciência durante o meu puerpério e todo o estresse envolvido até aqui, obrigada por me incentivar a continuar nos momentos em que pensei que desistir era minha única opção.

Meus agradecimentos aos meus colegas de trabalho, em especial ao meu chefe, Dr. Humberto, que me possibilitou a realização desta Especialização.

Obrigada ao Perito José Viana Amorim, que me auxiliou na pesquisa bibliográfica, graças a sua experiência particular no estudo sobre a autonomia da Perícia.

Ao professor Gustavo Batista, pela orientação deste Trabalho Monográfico e pelas palavras de apoio e perseverança.

Aos Professores Paulo Moura e Lúcia Lemos, pelas considerações na avaliação deste trabalho, que certamente enriqueceram o texto e minha leitura a respeito do tema.

Aos colegas e demais professores do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Segurança Pública, pelos ricos debates levantados em sala de aula – e via grupo de *whatsapp*. Sem dúvida alguma tornaram essa

Especialização algo bastante interessante e agradável, motivando-nos a ir à aula às sextas e sábados, após a semana de trabalho.

À Coordenação do Curso de Especialização em Direitos Humanos e Segurança Pública, que sempre se mostrou acessível e flexível, buscando compreender e auxiliar nas demandas e dificuldades individuais dos alunos.

Aos amigos, pelas palavras de ânimo e incentivo.

A função pericial requer duas condições ao perito oficial: preparação técnica e moralidade. Não se pode ser bom perito se falta uma destas condições. O dever de um perito é dizer a verdade; no entanto, para isso é necessário: primeiro saber encontrá-la e, depois querer dizê-la. O primeiro é um problema científico, o segundo é um problema moral.

Nerio Rojas

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACRISC - Associação de Criminalística de Santa Catarina

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CONSEG - Conferência Nacional de Segurança Pública

CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo

DNA - Deoxyribonucleic Acid (Ácido desoxirribonucléico)

IML - Instituto de Medicina Legal

IPC - Instituto de Polícia Científica

PEC - Propostas de Emenda Constitucional

PF - Polícia Federal

PNDH - Plano Nacional de Direitos Humanos

PSA - Prostate Specific Antigen (Antígeno Prostático Específico)

PT - Partido dos Trabalhadores

SINDPERITOSPB - Sindicato dos Peritos Oficiais da Paraíba

STF - Supremo Tribunal Federal

UF - Unidade Federativa

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Vinculação da atividade de Perícia Criminal nas Unidades Federadas, 2011.....	29
----------------------------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Salário inicial dos profissionais de Perícia Oficial, em Reais, por UF, 2011.....	34
----------------------------------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Organograma do Instituto de Polícia Científica da Paraíba.....	39
--------------------------------------------------------------------------	----

SOUZA, Ana Angélica Pereira. **Autonomia dos Órgãos Periciais no Brasil: Modelos em discussão**. João Pessoa, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos). Universidade Federal da Paraíba. 2014. 63 p.

RESUMO

A autonomia dos Órgãos Periciais Brasileiros tem estado na pauta de discussão por parte de operadores do Sistema de Justiça Criminal, bem como do legislativo e do Supremo Tribunal Federal. Atualmente, a Perícia Criminal Oficial na maioria dos estados (16) não está mais vinculada à Polícia Civil. Todavia, em grande parte permaneceu vinculada às suas respectivas Secretarias de Segurança Pública, fato que vem desencadeando polêmicas judiciais. Alguns dos textos normativos que regulamentaram tal desvinculação foram alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as quais foram julgadas procedentes. Por outro lado, a referida autonomia vem sendo amplamente defendida por organismos nacionais e internacionais. Diante deste cenário, o presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise da autonomia dos Órgãos Periciais no Brasil e as perspectivas futuras para a área, tendo em vista a conjuntura atual. Para tanto, foi realizado um estudo bibliográfico e documental, de caráter exploratório, analítico e descritivo, utilizando-se como subsídio teses e dissertações acerca do assunto, bem como a legislação vigente e que se encontra em tramitação legislativa no país. Consideramos que o processo de autonomia é uma tendência no Brasil, que, entretanto ainda encontra diversos entraves legais, para os quais a constitucionalização da Perícia Criminal talvez seja a solução. Frente a tantas questões, o órgão pericial paraibano ainda se encontra sem previsão legal para um possível processo de autonomia.

Palavras chave: Perícia Criminal, Autonomia da Perícia, Instituto de Polícia Científica da Paraíba

SOUZA, Ana Angélica Pereira. **Forensics's Agencies Autonomy in Brazil: Models in discussion.** João Pessoa, 2014. Course Work Completion of (Specialization in Public Security and Human Rights). Federal University of Paraíba. 63 p. 2014.

ABSTRACT

The Brazilian Forensics's Agencies autonomy has been in the agenda for operators of the criminal justice system as well as the legislature and the Supreme Court. Currently the Criminal Forensics Official in most states (16) is no longer linked to the civil police. However, the most part remained bound to their respective Departments of Public Safety, a fact that has promoted judicial controversies. Some of the normative texts that were regulated such untying Direct Actions target of unconstitutionality, which were upheld. On the other hand, that autonomy has been widely advocated by national and international organizations. Against this background, this study aims to carry analysis out of the autonomy of Criminal Forensics Institutes in Brazil and future prospects for the area, face the current situation. Therefore, we conducted a bibliographic and document study exploratory, analytical and descriptive, using as theses and dissertations subsidy on the subject, as well as the current legislation that in legislative process in the country. We believe that the process of autonomy is a tendency in Brazil, which however will find various legal barriers, for which the constitution for the Criminal Forensics may be the solution. Faced with so many questions, the Paraíba Forensics Institute is still no legal provision for a possible process of autonomy.

Keywords: Criminal Forensics, Forensics Autonomy, Paraíba Institute of Forensics Science

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. HISTÓRICO DOS ÓRGÃOS PERICIAIS	15
1.1 <i>Sistema de Segurança Pública Brasileiro</i>	15
1.2 <i>Exames periciais no Sistema de Justiça do Brasil</i>	16
1.3 <i>A Criminalística no Brasil</i>	17
2. A AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS PERICIAIS NO BRASIL	20
2.1 <i>Fundamentos para a autonomia</i>	20
2.2 <i>Estados que efetivaram a autonomia dos Órgãos Periciais</i>	28
2.3 <i>Aspectos legais da desvinculação do Órgão Pericial da Polícia Civil</i>	30
2.4 <i>Algumas avaliações acerca da desvinculação dos Órgãos Periciais da Polícia Civil</i>	33
3. A POLÍCIA CIENTÍFICA NA PARAÍBA	36
3.1 <i>Origens da Polícia Civil e da Perícia na Paraíba</i>	36
3.2 <i>Legislação e funcionamento atuais</i>	37
3.3 <i>Estrutura Organizacional do IPC-PB</i>	38
3.3.1 <i>Gerência de Criminalística</i>	39
3.3.2 <i>Gerência de Medicina e Odontologia Legal</i>	42
3.3.3 <i>Gerência de Laboratório Forense</i>	42
3.3.4 <i>Gerência de Identificação Civil e Criminal</i>	43
3.4 <i>Propostas de configurações institucionais para o Órgão Pericial Paraibano</i>	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS	50
ANEXO 1 – Lei nº 947, de 29 de Dezembro de 1902	51
ANEXO 2 – Projeto de Lei nº 3.635 de 1997	55

ANEXO 3 – Especialidades atendidas nas Unidades de Criminalística, Medicina Legal e Laboratórios das Capitais.....	56
ANEXO 4 – Órgãos de Perícia Oficial nos estados e suas relações de subordinação.....	59
ANEXO 5 – Texto Substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional Nº 325, de 2009.....	61

INTRODUÇÃO

A prova pericial encontra-se dentre as demais provas levantadas no curso do Processo Penal, a fim de promover a justiça, com os objetivos de provar a materialidade do delito e identificar a autoria do fato delituoso. Ela é produzida, via de regra, pelos órgãos de Criminalística e de Medicina Legal, que, na maioria dos estados brasileiros, pertencem a uma unidade central responsável por coordená-los junto com os órgãos de identificação civil e criminal, e, em alguns casos, o laboratório forense. Esta unidade central recebe nomenclaturas diversas nos diferentes estados: Instituto de Polícia Científica, Centro de Perícias Científicas, Instituto de Polícia Técnica, Coordenadoria Geral de Perícias, Superintendência de Polícia Técnico-Científica, Instituto Geral de Perícias, entre outros. Para fins de uniformidade e melhor compreensão do leitor, no presente trabalho, nos referiremos genericamente a esta unidade central como órgão pericial.

Decorrente da análise dos vestígios criminais, a prova pericial, pode ser utilizada por vários atores que operam na persecução penal – delegados, promotores ou procuradores, juízes, advogados e assistentes técnicos das partes.

No Brasil, os Órgãos Periciais de Criminalística surgiram e se desenvolveram no interior das agências policiais e eram a elas subordinados. Assim, sempre ficavam à margem dos investimentos e das políticas de segurança, considerando o predomínio do paradigma repressivo vigente, como instrumento de controle da violência e da criminalidade.

Após o fim da ditadura militar e a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, dentre as exigências de mudanças estruturais no Sistema de Justiça Criminal havia a proposta de desvinculação dos órgãos de Criminalística da estrutura das respectivas Polícias Judiciárias. Ao longo deste tempo 16 unidades federadas já alcançaram a desvinculação, permanecendo ainda nos demais estados, inclusive na Paraíba, ligadas à Polícia Civil, e a Perícia Criminal Federal vinculada à Polícia Federal.

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma análise da autonomia dos Órgãos Periciais no Brasil e as perspectivas futuras. O objetivo

específico foi realizar um resgate histórico da criação de tais órgãos e a obtenção da autonomia em alguns estados. Trata-se, portanto, de um memorial com olhar no futuro, sobre uma área recente, que vem recebendo certo destaque na mídia nos últimos tempos, e ainda em construção. Para tanto, foi realizado um estudo bibliográfico e documental de caráter exploratório, analítico e descritivo. Os estudos a respeito do tema ainda são escassos no país. Utilizamos sobretudo teses e dissertações acerca do assunto, e ainda a legislação atual e proposições legislativas que tramitam no parlamento.

No primeiro capítulo apresentamos um breve histórico a respeito da criação dos órgãos periciais no país, ocorrida dentro do ambiente da polícia civil e centralizada na figura do médico legista.

O segundo capítulo traz a discussão a respeito da autonomia dos órgãos periciais, intensificada a partir da Constituição Federal de 1988 e reforçada pelo Plano Nacional de Direitos Humanos – PNDH e pela 1ª. Conferência Nacional de Segurança Pública – CONSEG.

No terceiro capítulo, é apresentada e discutida a situação atual especificamente do estado da Paraíba.

Por fim, apresentamos as considerações finais e perspectivas observadas ao longo do estudo.

1. HISTÓRICO DOS ÓRGÃOS PERICIAIS

1.1 Sistema de Segurança Pública Brasileiro

O Sistema de Segurança Pública do Brasil, inicialmente centrado no paradigma policial, seguiu o modelo medieval português. Naquele, as funções de polícia e judicatura se completavam numa estrutura composta pelo Alcaide-Mor, Alcaide Pequeno e Quadrilheiro. O Alcaide-Mor era um juiz ordinário com atribuições militares e policiais. O Alcaide Pequeno era responsável pelas diligências noturnas visando a prisão de criminosos, além de coordenar o policiamento urbano, auxiliado pelo escrivão de Alcaidaria, por quadrilheiros e meirinhos (antigo oficial de Justiça). E o Quadrilheiro era um homem que jurava cumprir os deveres de polícia. Em 1808 D. João criou o cargo de Intendente Geral de Polícia da Corte. Em 1825 uma portaria do então Intendente Geral, Francisco Alberto Teixeira de Aragão instituiu oficialmente o Corpo de Comissários de Polícia. As funções policiais e judiciárias eram acumuladas até a promulgação do Código de Processo Criminal do Império em 1841. Nesta época a Intendência Geral de Polícia foi extinta e foram criadas Chefaturas de Polícia em cada província, bem como na Corte (SÃO PAULO, 2014).

Em 1831 foram criadas as Guardas Municipais Permanentes nas províncias, que viriam a se tornar a atual Polícia Militar. Em 1871, através da Lei nº 2033, regulamentada pelo Decreto nº 4824/1871, o sistema foi reformado, separando-se Justiça e Polícia de uma só organização, e instaurando inovações que existem até hoje, como a criação do Inquérito Policial (SÃO PAULO, 2014).

O Sistema de Segurança Pública viria a ser dividido em Polícia Civil e Militar em 1902, conforme veremos mais adiante.

A Polícia Militar cumpre predominantemente função ostensiva e preventiva, enquanto à Polícia Civil ou Polícia Judiciária, cabe realizar o registro da ocorrência do crime e sua investigação, formalizada através do Inquérito Policial que é remetido à Justiça para apreciação e julgamento – fase processual.

Todo trabalho realizado pela Polícia Judiciária é refeito durante a fase processual, momento em que é permitida a ação da defesa, até então inexistente na fase investigativa. A única exceção corresponde aos laudos periciais que porventura façam parte do Inquérito, os quais permanecem ao longo de todo o processo.

1.2 Exames periciais no Sistema de Justiça do Brasil

Conhecimentos técnico-científicos sempre se fizeram necessários no curso das investigações de crimes. Há relatos de que no Império Romano médicos eram chamados por governantes para esclarecer sobre as circunstâncias de morte. A Medicina Legal foi a primeira ciência a prestar auxílio à investigação policial e à Justiça, na busca e demonstração dos elementos relativos à materialidade do fato penal, por exemplo, no exame dos instrumentos do crime e demais evidências relacionadas ao corpo humano (DOREA; STUMVOLL; QUINTELA, 2006).

O aprimoramento das técnicas utilizadas pelos criminosos em seus delitos, contudo, passou a exigir a busca de outros conhecimentos para além da Medicina Legal, a fim de auxiliar o sistema de segurança na investigação e compreensão dos fatos criminosos, valendo-se do avanço científico nas mais diversas áreas do conhecimento. Desta forma, surge a Criminalística, no final do século XIX (1893), a partir do lançamento do livro “*Handbuch für Untersuchungsrichter*” (Manual do Juiz de Instrução), pelo juiz de instrução austríaco Hans Gustav Adolf Gross, tido como pai da Criminalística nos países que se filiam à escola alemã.

Vale destacar aqui o início da utilização do termo Criminalística já além do âmbito policial, pelo referido juiz de instrução, dada a necessidade de tais conhecimentos na esfera judicial.

1.3 A Criminalística no Brasil

Segundo Amorim (2012) há poucos estudos acerca da origem histórica e formação administrativa da Criminalística no Brasil. Sabe-se que, como em muitos países, surgiu a partir do exercício da Medicina Legal. A Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902 (Anexo 1) reformou a organização policial, determinando que o Chefe de Polícia deveria ser bacharel em Direito, dividiu a Polícia em Civil e Militar, regulamentou e anexou os serviços de estatística policial e judiciária e de identificação antropométrica.

Na primeira metade do século XX, os cientistas brasileiros viam-se como agentes da modernização do país. Era preciso abandonar o *status* de colônia, e para isso, era necessário se utilizar do poderio da ciência. Nesta perspectiva, destacavam-se as ciências naturais, em especial a medicina e a biologia. E estas eram utilizadas para explicar o mundo social. A medicina legal reveste-se do cunho preventivo, herdado da Escola Positiva Italiana, a fim de determinar “tendências criminosas” até em crianças a partir de um ano, baseando-se em manifestações de inclinações antissociais, uma suposta predisposição. Esta perspectiva mostrava-se um tanto mais flexível que os determinismos absolutos antropológicos defendidos por Lombroso, no entanto, representava a busca por uma “profilaxia criminal”, reivindicava-se o exame de cada criança, a fim de identificar e reconhecer os “predispostos” (FERLA, 2005, p. 247).

A medicina legal abrangia um leque de atuação muito mais amplo que o conhecido atualmente,

manipulava, em linhas gerais, dois tipos de objetos: aqueles que se relacionavam de alguma maneira com o comportamento humano, como os exames de delinquentes, de homossexuais, ou de trabalhadores problemáticos, e os demais, compreendendo uma ampla gama de possibilidades, como a verificação da idade de cadáveres, a causa da morte, a perícia em armas de fogo, a determinação de lesões preexistentes em acidentados no trabalho, ou a identificação de criminosos por marcas de impressão digital (FERLA, 2005, p. 57).

Tal abrangência não era, porém um consenso entre os profissionais. Havia crescentes e fortes tensões internas, que culminariam, na segunda

metade do século passado na fragmentação da então nova disciplina. Alguns argumentavam que os médicos deveriam permanecer realizando os diversos exames, “assessorados” por engenheiros especializados, e outros que aquele não era ofício para médicos, pois exigia conhecimentos de balística e química. Vejamos abaixo a argumentação de Britto Alvarenga, então chefe do Laboratório de Polícia Técnica de São Paulo, onde se posiciona nesta segunda vertente:

É de notar que há uma tendência cada vez mais acentuada para retirar da competência do médico muitos dos exames que acabamos de referir. Assim, a pesquisa das substâncias tóxicas ou venenosas passou a constituir, desde algum tempo, objeto da química legal; assim, o estudo da pessoa humana, do ponto de vista da capacidade civil e da responsabilidade penal, já se desmembrou também para fazer objeto de psicopatologia forense; assim, a identificação do criminoso, o estudo do ambiente, das manchas e impressões, dos instrumentos e das armas, e outros problemas que se relacionem com o descobrimento do crime e do criminoso, passaram, desde algum tempo, a fazer objeto de **uma especialidade nova, a chamada polícia científica ou polícia técnica ou, melhor ainda, técnica policial**. Vê-se, portanto, que ao lado do perito médico, vão aparecendo outros, especializados em matéria que, ao princípio, era de competência exclusiva daqueles, - o químico, o policial, o alienista (ACTA, 1930, p. 248-249 *apud* FERLA, 2005, p. 62, grifos nossos).

Em 1913, o Professor Rudolph Archibald Reiss, diretor do Laboratório de Polícia Técnica da Universidade de Lausanne veio a São Paulo a convite do Secretário da Justiça e Segurança do Estado, para proferir conferências didáticas às autoridades policiais brasileiras (CUNHA, 1987). O público alvo foi delegados de polícia da capital e do interior, diretores das repartições policiais, comandantes dos corpos da Força Pública e dos bombeiros, funcionários da polícia, ministros das Câmaras Criminais, juízes criminais, professores de direito, advogados, jornalistas e outros (FERLA, 2005). Observe-se, que, até então não existia a figura do perito criminal, ou especialista afim. E assim, a Criminalística no Brasil desenvolveu-se dentro do contexto da Polícia Civil.

Em 1939, a Escola de Polícia de São Paulo, responsável pela formação de Delegados, Peritos, Escrivães, Investigadores e Guardas civis, passa a se denominar Instituto de Criminologia, que visava reunir todos os laboratórios policiais e instituições médico-legais. O material de perícia serviria para fins de ensino a novos funcionários da carreira policial, bem como a pesquisas próprias relacionadas à Criminologia.

Naquela época então se discutia qual a abrangência da atividade policial. Para alguns, se reduziria ao exame dos vestígios materiais do crime, e para outros se estenderiam ao exame psicológico e antropológico do delinquente. Já em 1939 havia na Escola de Polícia de São Paulo a oferta do curso de Criminologia e de Criminalística. O primeiro destinado à especialização de bacharéis em Direito – autoridades policiais –, e o segundo à formação de peritos (FERLA, 2005).

2. A AUTONOMIA DOS ÓRGÃOS PERICIAIS NO BRASIL

2.1 Fundamentos para a autonomia

Nos últimos tempos, tem sido revelada uma tendência, por parte de diversos setores da sociedade, favorável à autonomia dos órgãos periciais.

A questão da autonomia da perícia oficial, porém, não é tema recente. O médico legista Genival Veloso de França em seu livro “Flagrantes Médico Legais II” (1982) já defendia a completa desvinculação dos IMLs da área de Segurança Pública, propondo sua vinculação ao Poder Judiciário, considerando as pressões e cerceamentos sofridos pelo órgão principalmente no período do regime militar. Em 1987, no IX Congresso Nacional de Criminalística, a autonomia da perícia oficial foi um dos temas centrais (CORDIOLI, 2001).

No documento elaborado ao final do Fórum denominado: “A Perícia Forense e a Violência no País” realizado em Alagoas em 1995, dentre outras, constavam as seguintes conclusões:

- a atual estrutura administrativa do sistema pericial em Alagoas não atende satisfatoriamente aos interesses da Segurança Pública e da correta aplicação da justiça;
- é imprescindível e inadiável assegurar aos órgãos periciais do Estado de Alagoas autonomia funcional, administrativa e financeira;
- a estrutura administrativa que mais se adéqua às necessidades de um aparelhamento pericial eficiente e correto é a sua vinculação direta ao Ministério Público, por intermédio da Procuradoria Geral da Justiça (CORDIOLI, 2001, p.3).

A autonomia da perícia foi tema relevante também defendido pela Comissão de Estudos do Crime e da Violência, presidida pelo professor Viana de Moraes, na década de 1980, criada por iniciativa do Ministério da Justiça. Esta Comissão propôs que os órgãos se vinculassem aos departamentos das universidades ou às Secretarias de Justiça dos Estados; e ainda pela

Associação Brasileira de Criminalística e pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal em 1995. Também foi assunto central no XII Congresso Nacional de Criminalística e ressaltado no Programa Nacional de Direitos Humanos instituído em 1996.

Atendendo à solicitação da Associação de Criminalística de Santa Catarina – ACRISC – foi realizado o Estudo nº. 30/98 pela assessoria parlamentar a respeito de um projeto de lei de autonomia dos órgãos de perícia técnica. Este estudo concluiu que a melhor localização de tais órgãos não seria no artigo 144 da Constituição Federal (dentro os órgãos de segurança pública), mas sim no capítulo IV – das Funções Essenciais à Justiça – do Título IV – Da Organização dos Poderes. O trabalho afirma ainda que

a atividade de perícia técnica não é típica da polícia judiciária, embora importante a essa. Sua finalidade não é o trabalho policial repressivo ou investigatório, e, sim, a identificação, análise e avaliação prospectiva de vestígios relacionados com o delito, fundamentais para a correção da decisão judicial (CORDIOLI, 2001, p.5).

Em 1998 foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional nº 25/98 pelo então Senador Esperidião Amin, com base no Estudo supracitado. A proposta, todavia fora arquivada sem ter sido votada em nenhuma das comissões tendo recebido parecer contrário por parte do seu relator, o Senador Romeu Tuma, que é Delegado de Polícia.

Em 1997, o projeto de Lei nº 3.653 proposto pelo deputado Arlindo Chinaglia, previa a saída da perícia da estrutura da Polícia Civil em todos os estados brasileiros (Anexo 2). Mas quando da sua aprovação em 2008, na Câmara dos Deputados, foi retirado esse item, porém assegurando a sua “autonomia técnica, científica e funcional”. A lei fora sancionada e publicada só em setembro do ano seguinte sob o nº 12.030 (BRASIL, 2009a).

O Art. 4º do Projeto de Lei acima mencionado possuía a seguinte redação: “Ao órgão que trata o art. 1º é assegurada autonomia científica e

funcional, **vedada sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial**” (grifos nossos). A lei aprovada dispõe da seguinte forma:

No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial (BRASIL, 2009a, Art. 2º).

Enquanto o texto do projeto previa a desvinculação (ou seja, a autonomia administrativa) do órgão pericial em relação aos órgãos policiais, o texto de lei retira este trecho, assegurando a autonomia científica e funcional. O alvo desta autonomia deixa de ser a entidade em si – o órgão pericial (conforme o texto inicial), passando a ser a atividade pericial em exercício.

Chega-se aqui ao impasse sobre o alcance a que se pode chegar sobre o termo “autonomia”. De acordo com Amorim (2012) autonomia refere-se à faculdade que detém o indivíduo ou instituição para reger-se por regras próprias, sem necessariamente significar independência ou soberania. Uma vez que autonomia absoluta seria a característica do déspota ou tirano, que pode tudo e não responde por nada.

Em relação à função pericial, Amorim (2012) destaca algumas dimensões conceituais do que se pode chamar de autonomia: a autonomia funcional, a autonomia técnica, autonomia científica, administrativa, e orçamentário-financeira. Vê-se que a partir da legislação citada acima foi assegurada por lei as três primeiras dimensões da autonomia: “é assegurado autonomia técnica, científica e funcional” (BRASIL, 2009a, Art. 2º). Todavia, a fim de que seja realizado um trabalho isento e imparcial, se faz necessária a ampliação da autonomia da perícia também para as dimensões administrativa e orçamentário-financeira. Uma vez que se torna limitada a autonomia naquelas dimensões quando o órgão pericial se encontra ainda subordinado administrativamente e nas questões orçamentárias ao órgão policial.

No presente trabalho, quando nos referirmos ao conceito de autonomia, o faremos tomando por base as cinco dimensões citadas acima, e relacionada ao órgão pericial, pois a concebemos como imprescindível para a autonomia do perito no seu exercício profissional.

Bruno Telles, presidente da Associação Brasileira de Criminalística, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados relatada por Alessandro Molon (Parecer PEC 32509/2014), afirmou que a autonomia da perícia já ocorre na Europa há aproximadamente quarenta anos, e tem sido implementada gradualmente nos Estados Unidos. Segundo Telles, os estados brasileiros que conquistaram a autonomia dos órgãos periciais não pretendem retornar ao modelo antigo de vinculação à respectiva Polícia Civil, pois reconhecem os avanços alcançados com a desvinculação.

O Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009, definiu entre suas ações programáticas, no âmbito da Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública:

Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos (BRASIL, 2009b).

Tal posicionamento baseia-se em documentos oficiais, tais como o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura (2003), que descrevem limitações decorrentes da vinculação do órgão à polícia civil, conforme ilustrado abaixo:

Nas entrevistas de detentos [...], eles informaram que, por medo de represálias, não se queixavam, quando examinados no IML, dos maus-tratos a que haviam sido submetidos; e, muitas vezes, reclamavam de ter sido levados ao referido Instituto por seus próprios torturadores e de serem intimidados e ameaçados durante os exames (p.5)

Desde o primeiro PNDH (BRASIL, 1996), já havia sido sugerida a luta contra a impunidade, o fortalecimento dos Institutos Médico-legais e de Criminalística, e para tanto deveriam ser adotadas medidas que assegurassem sua excelência técnica e progressiva autonomia. Recomendava-se a sua articulação com universidades, no intento de aumentar a absorção de tecnologias.

Em 1996 ainda, a I Jornada Nacional sobre autonomia das perícias realizada em Brasília-DF recebeu o apoio da Anistia Internacional. Ao final do evento recomendou-se o estabelecimento de um serviço forense independente, com membros dos tribunais, e não dos serviços de segurança (CORDIOLI, 2001).

O tema é recorrente em se tratando de discussão acerca da Segurança Pública. Em agosto de 2009, em Brasília, após as etapas municipais e estaduais, ocorreu a 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública (CONSEG), e dentre as Diretrizes definidas pelos participantes da etapa nacional, a segunda diretriz mais votada foi

Promover a autonomia e a modernização dos órgãos periciais criminais, por meio de orçamento próprio, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos direitos humanos (1094 VOTOS). (BRASIL, 2009c).

O Deputado Estadual do Rio de Janeiro, Alessandro Molon, relator de uma Comissão Especial criada com o fim de analisar a Proposta de Emenda Constitucional sobre a autonomia dos Órgãos de Perícia Criminal defende a desvinculação. O Deputado afirma que a autonomia garante a independência necessária da perícia oficial dos órgãos policiais, imprescindível para a absoluta imparcialidade e rigor técnico dos laudos, além de viabilizar o reforço institucional e logístico para a execução de suas atividades (Parecer PEC 32509/2014).

A autonomia da Perícia Oficial parece ser um avanço necessário ao aperfeiçoamento e profissionalização do Sistema de Segurança e Justiça. A

imparcialidade e isenção são horizontes a serem perseguidos, objetivando a renovação da cultura das instituições públicas brasileiras, ainda pouco eficiente.

A construção do aparelho burocrático brasileiro, conforme observa Batista (2011) foi moldada a partir de diversas influências culturais e econômicas que por aqui passaram, mas, sobretudo

Hegemonizou-se no Brasil, um modelo de sujeito autárquico, familiarista e aventureiro que influenciou o modo de se relacionar com a sociedade e com o Estado, acumulando e naturalizando uma grave experiência de patrimonialização do setor público, de corrupção funcional e de desvios e abusos do poder (p. 21).

A isenção é condição intimamente ligada ao exame pericial, que, necessariamente, baseia-se em métodos científicos. A isenção deve ser garantida pelo Estado, protegendo a instituição de perícia oficial do condutor das investigações policiais (Nota técnica PF). A prova pericial não é utilizada apenas no corpo da investigação criminal, mas auxilia também o Poder Judiciário. Ela é a única prova que não precisa ser repetida na fase processual. Em virtude da grande importância da prova pericial, devem-se assegurar garantias aos profissionais responsáveis pela sua realização. A proximidade, ou mesmo a inserção no órgão que realiza a investigação, que é a denominada polícia judiciária, é mais um fator que contribui para uma maior possibilidade de ingerência nos trabalhos periciais. (SILVA, 2009).

Num texto bastante contundente intitulado “A Perícia Criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais” Giovanelli e Garrido (2011) fazem uma análise crítica da situação atual das instituições periciais do país. Os autores afirmam que estas instituições carecem de um estatuto de “cientificidade”, em grande medida devido à sua imersão na cultura policial. A transmissão de conhecimentos na formação profissional é baseada na tradição oral

Levando a uma total informalidade no processo de especialização e uso de técnicas [...], chegando, inclusive, a improvisação de metodologias. Esse fato é acentuado pelo fato de o estado investir muito pouco na formação e na capacitação permanente (p. 16).

Os autores destacam que os órgãos periciais vivem em permanente escassez, material e de recursos humanos, suprimida muitas vezes em “casos de repercussão”, quando a atenção do público aumenta seja pela notoriedade do acusado ou da gravidade do crime, amplamente explorados pela mídia. E que quando o exame de local de homicídio é realizado em locais pobres os peritos tendem a associar as vítimas a criminosos provavelmente mortos por justiceiros ou traficantes. Tal concepção pode ter influência na busca de vestígios, mais ou menos intensificada a depender do estereótipo socialmente construído.

Por fim, Giovanelli e Garrido (2011) sugerem que o avanço necessário à perícia criminal passa pela sua inserção na comunidade científica ou da comunidade de ciência forense, “inclusive com intercâmbios internacionais” (p. 20). Essa ruptura das práticas tradicionais que enfraquecem a confiança da população nas políticas públicas de segurança e enfrentamento da criminalidade é imprescindível.

Para Amorim (2012) a luta pela autonomia da Perícia Oficial no Brasil possui quatro motivações básicas, direta ou indiretamente ligadas à segurança jurídica do processo penal:

a) *estrutural*: decorrente da falta de investimentos adequados na atividade pericial, seja em termos de estrutura física, de pessoal ou do parque tecnológico;

b) *ontológica*: refere-se à necessidade de posicionar os órgãos periciais em uma estrutura que assegure o princípio da **imparcialidade** na atividade pericial;

c) *teleológica*: se a função pericial transcende a fase pré-processual e serve de suporte decisório para todos os atores do Sistema de Justiça Criminal [...], tendo a Justiça como

destinatária final de seu produto, por que, então, mantê-la inserida na estrutura da Polícia Judiciária?;

d) *corporativa*: trata-se da busca de garantias para o cargo de perito criminal e de melhores condições de trabalho em seu dia-a-dia (AMORIM, 2012, p.78, grifos nossos).

Estas motivações são bastante distintas. Algumas possuem um cunho mais teórico, e outras tem aspecto mais prático. As motivações estrutural e corporativa derivam de um processo histórico através do qual a perícia manteve-se num plano secundário quando do planejamento orçamentário, por encontrar-se dentro do órgão policial e, portanto, não receber toda a atenção necessária.

As demais resultam de reflexão acerca do objetivo da perícia, e, portanto, da sua localização mais apropriada dentro do processo criminal, de forma que lhe possibilite uma atuação o mais imparcial e isenta possível, livre de quaisquer ingerências ou interferência, para o melhor desempenho de seu mister.

Frente a tais questionamentos e argumentação faz-se clara a ideia de que à Perícia não cabe mais sua vinculação a órgão policial. Embora tenha sido originada dentro daquelas repartições de segurança pública, seu alcance e atuação ultrapassam a fase inquisitorial. Atualmente não faz mais sentido essa vinculação institucional. A autonomia técnica, científica e funcional do perito não lhe garante total isenção e liberdade no exercício do seu trabalho quando o órgão que representa naquele ato se encontra subordinado administrativa e financeiramente ao órgão policial cuja investigação pode ter vícios no seu curso.

2.2 Estados que efetivaram a autonomia dos Órgãos Periciais

Devido à inexistência de dispositivo legal de abrangência federal que regulamente os órgãos periciais, as estruturas são diferentes nos diversos estados, dependendo da lei orgânica e aparatos legais locais.

O Ministério da Justiça (BRASIL, 2012) realizou uma pesquisa visando a levantar o diagnóstico da Perícia Criminal no país. Os resultados revelaram que a perícia no Brasil “carece de uma estrutura minimamente padronizada” (p. 1), pois possui uma forma diferente em cada estado e no Distrito Federal. A pesquisa constatou o desconhecimento que a perícia criminal tem de si mesma, na maioria dos estados não se tem conhecimento do orçamento ou não há acompanhamento da execução orçamentária no âmbito da perícia.

Até mesmo os tipos de exames periciais realizados diferem de uma unidade da federação para outra. (Ver Anexo 4) Os exames da Criminalística que são realizados em todos os estados são: Exame de Local de Crime, Documentoscopia, Balística, Identificação Veicular e Exames em Veículos. Exames de Grafoscopia, Informática, Áudio Visual, Fonética e Meio Ambiente são realizados em mais de 20 estados, já os exames de Engenharia, Contabilidade, Merceologia e Reconhecimento Facial são realizados em menos de 20 estados brasileiros (BRASIL, 2012).

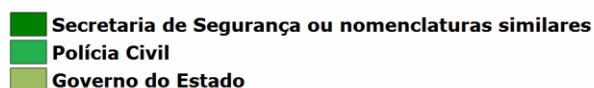
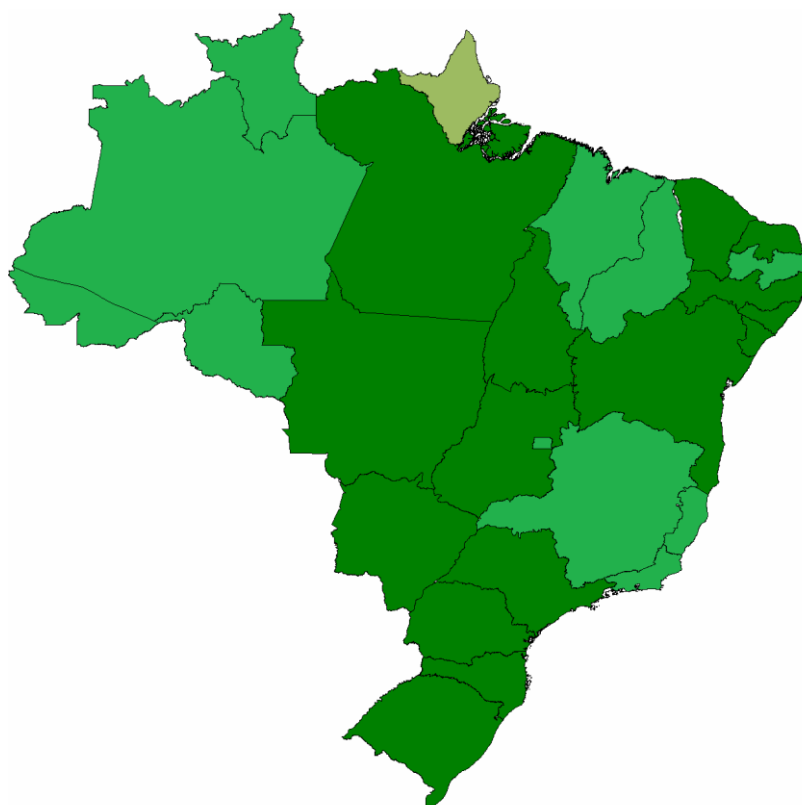
Dentre os exames da Medicina Legal, são realizados por todos os estados os de Tanatologia (Necropsia) e Lesões Corporais. Os exames de Traumatologia, Sexologia, Antropologia e Odontologia são realizados em mais de 20 estados do país, já os exames de Psiquiatria, Radiologia, Psicologia e Psicopatologia são realizados em menos de 20 unidades da federação (BRASIL, 2012).

As especialidades atendidas pelos Laboratórios são as que mais se diferenciam. Apenas a Química e a Toxicologia existem em mais de 20 unidades da federação. Bioquímica, DNA, Sorologia, Física, Entomologia,

Zoologia, Bromatologia, Botânica, Citohistologia e Medicina Veterinária estão presentes em menos de 20 estados da federação (BRASIL, 2012).

A situação atual da Perícia no Brasil, quanto à subordinação e autonomia, está apresentada no Mapa 1, a seguir:

Mapa 1 – VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DE PERÍCIA CRIMINAL NAS UNIDADES FEDERADAS, 2011



Fonte: Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça – Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, 2012.

Como é possível observar, em 10 estados e no Distrito Federal a perícia ainda integra a estrutura da Polícia Civil. São os estados de Roraima, Amazonas, Acre, Rondônia, Maranhão, Piauí, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraíba.

Nos demais estados, isto é, na maior parte do país, a perícia está desvinculada da Polícia Judiciária, sendo que em 15 deles está vinculada às Secretarias de Segurança Pública – Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Pará, Tocantins, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia – e apenas no Amapá está vinculada diretamente ao Governo do Estado.

Há casos em que os órgãos periciais se encontram ligados à administração direta – com ou sem atribuição policial –, outros em formato de autarquia, pessoa jurídica pertencente à administração indireta, mas sempre vinculados à Secretaria de Segurança Pública do respectivo estado (com exceção apenas do estado do Amapá) (GARCIA, 2012).

Alguns estados institucionalizaram a autonomia dos órgãos no próprio texto constitucional, já em outros a aprovação deu-se por meio de legislação infraconstitucional¹.

2.3 Aspectos legais da desvinculação do Órgão Pericial da Polícia Civil

A desvinculação ocorrida nos estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná foi alvo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs – junto ao Supremo Tribunal Federal – STF. As duas primeiras (2827-8 e 3469-3 respectivamente) já foram julgadas e consideradas procedentes parcialmente. Os despachos consideraram inconstitucional o artigo 1º, não afirmando o mesmo a respeito dos demais dispositivos que regulamentavam o funcionamento do órgão. As decisões sugeriram a alocação do órgão em outra Secretaria de Estado, que não a de Segurança Pública, o que ainda não ocorreu. Já as ADIs relacionadas à desvinculação do órgão pericial do Paraná (ADIs 2575 e 2616), ajuizadas em 2002, foram julgadas no mês de novembro do ano de 2014, tendo sido consideradas procedentes. Os artigos 46 e 50 da

¹ Termo utilizado para se referir a qualquer lei que não esteja incluída na norma constitucional, e, portanto, segundo a noção de Ordenamento Jurídico, está disposta num nível inferior à Carta Magna do Estado. Em geral, a legislação referida trata-se de lei estadual que dispõe sobre o órgão pericial (Anexo 4).

Constituição Estadual do Paraná instituíam a polícia científica como mais um órgão da Segurança Pública do estado, ao lado da polícia civil e militar, segundo redação dada pela Emenda Constitucional 10, de 2001. Por unanimidade, a emenda à Constituição do Estado do Paraná foi declarada inconstitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Embora o relator, o ministro Dias Toffoli, considere que a polícia científica pode ser um órgão autônomo, o mesmo entende que a emenda apresenta vício de iniciativa, pois disciplina órgão administrativo, devendo portanto ser de iniciativa do Executivo. Já para o ministro Luís Roberto Barroso, a atividade da polícia técnica “é inerente à atividade da polícia civil, e [que] ela não pode estar fora da estrutura dos órgãos de segurança pública” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2014).

Para alguns dos ministros do STF a inconstitucionalidade da autonomia encontra-se apenas na forma, devendo apenas que os órgãos periciais sejam alocados em outra pasta que não a da Segurança Pública. O ministro Luís Barroso, no entanto, diverge de tal entendimento, ao defender que a perícia é inerente à atividade policial.

É inegável que estas decisões representam um recuo do processo desvinculação dos órgãos periciais das estruturas policiais brasileiras. Como tais fatos são extremamente atuais, não sabemos prever quais desdobramentos ocorrerão a partir de então. Até o julgamento da ADI, a Polícia Científica do estado do Paraná funcionava autonomamente, alocada à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Tramitavam no Congresso Nacional duas Propostas de Emenda Constitucional (PEC) que visam constitucionalizar a Perícia Criminal Oficial, cada uma sugere uma localização diferente no Sistema de Justiça Criminal. A PEC nº 325/2009 visa inseri-la no Art. 135, como função essencial à Justiça; já a PEC nº 499/2010: pretende inseri-la no Art. 144, como órgão integrante do subsistema de segurança pública.

Em fevereiro de 2011, em razão de solicitação feita pelo Deputado Valtenir Pereira, os autos da PEC 325/2009 foram desarquivados e fora determinado o apensamento da PEC 499/2010. Em junho de 2013 foi

apresentado relatório pela admissibilidade da proposta principal e da apensada. Em abril de 2014 foi constituída uma Comissão Especial para análise da PEC, através de ato da Presidência da Câmara dos Deputados. Foram realizadas diversas audiências públicas a fim de contribuir para a conclusão do relatório. Foram ouvidos desde representantes da categoria de Peritos Oficiais, a delegados de polícia e outras autoridades relacionadas à elucidação de crimes, favoráveis e contrários à proposta. Ao final, o parecer da Comissão foi de que

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é medida urgente e polivalente: representa, simultaneamente, a modernização do sistema de segurança pública do País, o fortalecimento de suas instituições democráticas e a **consolidação irrefutável de direitos humanos fundamentais eventualmente ameaçados na persecução penal**, em atendimento às demandas de diversas organizações, nacionais e internacionais (Parecer PEC 32509, 2014, p.26, grifos nossos).

A Comissão, portanto, foi favorável à desvinculação dos Órgãos Periciais, a partir da inclusão destes na Constituição Federal, reiterando que tal medida representa o fortalecimento e garantia dos Direitos Humanos durante o processo penal.

O Parecer segue ratificando que a atuação da atividade pericial vai além da fase policial, culminando na distinção das atividades da Polícia e da Perícia.

Atualmente, o papel da perícia oficial excede, em importância, aquele a ela atribuído em sua criação no âmbito da estrutura das polícias judiciárias. Utilizada, inicialmente, apenas no corpo da investigação criminal, a perícia conquista, no exercício de seu mister, a condição de função auxiliar do Poder Judiciário, elucidando fatos *sub judice* por meio da produção científica de provas materiais.

[...] Contudo, resta claro que as atividades das polícias judiciárias e as da perícia criminal são essencialmente distintas. Conquanto aquelas, de organização rígida, procedam às investigações com especial relevo aos testemunhos e aos

indícios de caráter majoritariamente subjetivo, esta pauta suas conclusões na metodologia científica que aplica aos vestígios identificados, ainda que sejam divergentes das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial. (Parecer PEC 32509, 2014, p.26-28).

O Parecer final divulgado pelo Deputado Alessandro Molon opina pela aprovação das PECs 325 de 2009 e 499 de 2010, apensada, na forma de um texto substitutivo (Anexo 5). O texto proposto sugere a alteração do Art. 144 da Constituição Federal, inserindo a Perícia criminal como órgão integrante do subsistema de segurança pública, e não como função essencial à Justiça (como era proposto na PEC 325/2009). Uma vez que se entendeu que a atuação da perícia criminal é auxiliar, não podendo ser incluída entre os órgãos essenciais à função jurisdicional.

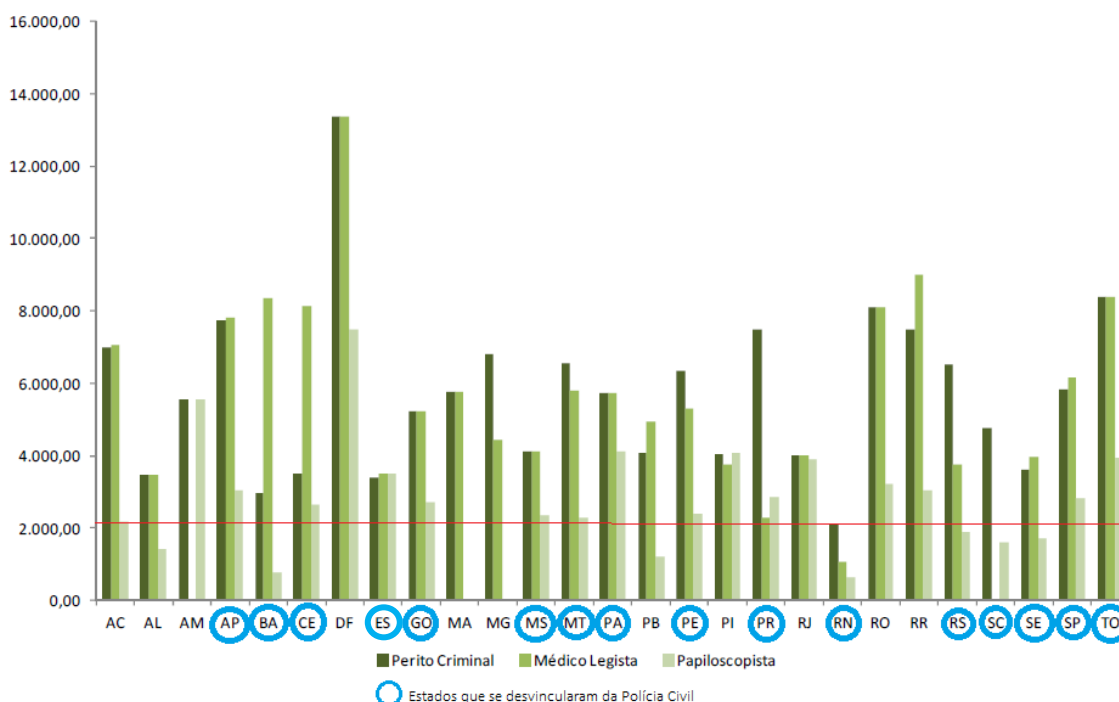
No último dia 25 de novembro, na Ordem do dia nas Comissões da Câmara dos Deputados, foi aprovado o Parecer com Complementação de Voto apresentado pelo Relator da Comissão Especial.

2.4 Algumas avaliações acerca da desvinculação dos Órgãos Periciais da Polícia Civil

A partir de alguns dados oficiais e de pesquisas realizadas acerca do tema, veremos algumas avaliações sobre as condições de trabalho e funcionalidade da Perícia em estados que realizaram a desvinculação e a percepção sobre o tema por parte de servidores cuja função está relacionada à atividade pericial.

O gráfico 1 a seguir ilustra o salário inicial dos profissionais de perícia no Brasil no ano de 2011. Vejamos algumas considerações sobre ele.

Gráfico 1: Salário inicial dos profissionais de Perícia Oficial, em Reais, por UF, 2011



Fonte: Brasil, 2012: Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil (adaptado).

Observa-se que há uma grande variação salarial na categoria. Entre o ente federal e os estaduais, e mesmo entre os diferentes estados. Por um lado há estados com salários na faixa de R\$ 7.000,00-8.000,00 (AC, AP, BA, CE, MG, MT, PR, RO, RR, TO), e por outro estados que pagam salários na faixa dos R\$ 3.500,00 (AL, ES, MS, PI, RJ, RN) para profissionais realizarem o mesmo tipo de atividade.

Quanto à relação do salário com o *status* de subordinação do órgão pericial, a questão salarial parece não representar, por enquanto, avanços muito significativos aos estados que conquistaram a autonomia. Inclusive o estado que apresenta o menor salário inicial para a categoria (Rio Grande do Norte) a Polícia Científica não está mais subordinada à Polícia Civil.

Nota-se que em alguns estados, Perito Criminal e Médico Legista recebem salários equivalentes, mas noutros há uma diferença bem contrastante. Ora o Médico Legista recebendo salário bem maior que o Perito Criminal (estados da Bahia, Ceará), ora o contrário (Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul), denotando certa valorização de um tipo de perícia, em relação a outra.

Em uma pesquisa com Peritos Oficiais do estado do Paraná (estado em que a Perícia foi desvinculada da Polícia Civil), a respeito da desvinculação do órgão pericial, Garcia (2012) verificou que, na opinião dos participantes, o órgão tinha grandes dificuldades estruturais e funcionais no período em que era vinculado à estrutura policial. Dentre as dificuldades os participantes citaram a necessidade de maiores repasses de verba ao órgão, ingerência de servidores estranhos ao quadro, número reduzido de servidores, falta de investimentos em equipamentos, tecnologia e treinamento e baixos salários (GARCIA, 2012, p. 51).

Amorim (2012) investigou a percepção de Peritos Criminais Federais e de alguns dos principais usuários da prova pericial – Juízes, Procuradores e Delegados da Polícia Federal a respeito do processo de autonomia da Criminalística (A Perícia Criminal Federal ainda se encontra vinculada à Polícia Federal). Amorim verificou que não há um consenso a respeito do assunto por parte dos peritos criminais. Embora uma parte deles perceba como um avanço, outra parte dos Peritos Criminais Federais destaca a perda de algumas prerrogativas funcionais inerentes à função policial federal (aposentadoria especial, porte de arma, redução salarial etc.) caso ocorra a desvinculação da Perícia Criminal Federal.

O grupo de Delegados da Polícia Federal foi o que apresentou menor nível de concordância com a proposta de mudança na estrutura do Sistema de Justiça Criminal. O autor supõe que essa resistência à proposta ocorre devido ao compartilhamento do poder na estrutura do órgão que tal concessão desencadearia, considerando que a Polícia Federal, historicamente, sempre foi comandada por Delegados. Já o grupo de procuradores foi o que apresentou o maior nível de concordância com a proposta. O grupo de juízes manteve um nível de concordância intermediário, assim como o grupo de peritos (AMORIM, 2012).

No capítulo seguinte apresentaremos, em termos gerais, como funciona o órgão pericial paraibano atualmente.

3. A POLÍCIA CIENTÍFICA NA PARAÍBA

3.1 *Origens da Polícia Civil e da Perícia na Paraíba*

Em 1980, a Lei nº. 4.216, datada de 17 de dezembro daquele ano, dispunha sobre a estrutura organizacional básica da Secretaria de Segurança Pública da Paraíba. A referida lei apresentava uma seção destinada exclusivamente ao IPC.

Art. 18º - Ao Instituto de Polícia Científica, **diretamente subordinado ao Secretário**, compete: planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de Criminalística, identificação civil e criminal e medicina legal. (PARAÍBA, 1980, Seção XV, grifos nossos).

Destacamos que, conforme o texto acima, o IPC-PB, quando da sua primeira menção em texto legislativo, subordinava-se diretamente ao Secretário de Segurança Pública. Nesse momento, não havia vinculação ao órgão policial.

A Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba seria criada apenas no ano seguinte, através da Lei nº. 4.273 em 21 de agosto de 1981 (PARAÍBA, 1981). Nesta lei são mencionados como integrantes dos seus quadros Perito Criminal, Perito de Trânsito, Perito Médico-legal, Perito Odonto-legal, Perito Químico-legal (Nível Superior); Papiloscopista Policial e Auxiliar de Perito (Nível Médio). A lei entretanto sequer menciona as palavras "Perícia", "Polícia Científica" ou "Polícia Técnica".

Esta legislação vigoraria até a aprovação de Lei Complementar que instituiu um novo Estatuto da Polícia Civil da Paraíba, publicada em 13 de agosto de 2008. Sobre esta, discorreremos a seguir.

3.2 Legislação e funcionamento atuais

A Constituição do Estado da Paraíba, promulgada em 5 de outubro de 1989 e a atual Lei Orgânica da Polícia Civil, de 2008, dispõem acerca das atividades de Criminalística, Medicina Legal e Identificação Civil e Criminal. O Instituto de Polícia Científica é apresentado como parte integrante da Polícia Civil.

À Polícia Civil, instituída por lei como órgão de preservação da ordem jurídica, auxiliar direta e imediata da função jurisdicional do Estado, estruturada em carreira, incumbe, além de outras atribuições definidas em lei e, ressalvada a competência da União:

[...] III – realizar as perícias criminais e médico-legais e a identificação civil e criminal; (PARAÍBA, 2009, Art. 44).

Quando trata das funções da Polícia Civil, o texto constitucional do estado da Paraíba inclui as atividades periciais, deixando claro que o órgão pericial encontra-se vinculado ao órgão policial civil. O ponto em questão é ratificado prontamente pelo Artigo 1º da Lei Orgânica que institui o Estatuto da Polícia Civil da Paraíba:

A Polícia Civil do Estado da Paraíba exercerá, privativamente, através do Instituto de Polícia Científica, as atividades de criminalística, identificação civil e criminal, medicina e odontologia legal e de laboratório forense, cabendo-lhe o cumprimento de suas funções institucionais (PARAÍBA, 2008, Art. 1º).

De acordo com a lei supracitada, o IPC é subordinado administrativamente ao titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, e vinculado operacionalmente à Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba. E dirigido por Diretor Geral, nomeado pelo Governador do Estado. A lei ressalta que o Diretor Geral deve ser um Perito Oficial, de

Classe Especial², e em efetivo exercício. Já a Polícia Civil deve ser chefiada, exclusivamente, por um Delegado de Polícia Civil, nomeado para exercer o cargo, em comissão, de Delegado Geral da Polícia Civil (PARAÍBA, 2008).

Ao órgão pericial paraibano, embora esteja garantida a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade, conforme a lei federal (BRASIL, 2009a), e administrativa, de acordo com a lei estadual (PARAÍBA, 2008), ainda não lhe está assegurada a autonomia orçamentária e financeira. Uma vez que se vincula operacionalmente à Delegacia Geral da Polícia Civil.

O item seguinte expõe, em linhas gerais, a estrutura atual do Instituto de Polícia Científica da Paraíba.

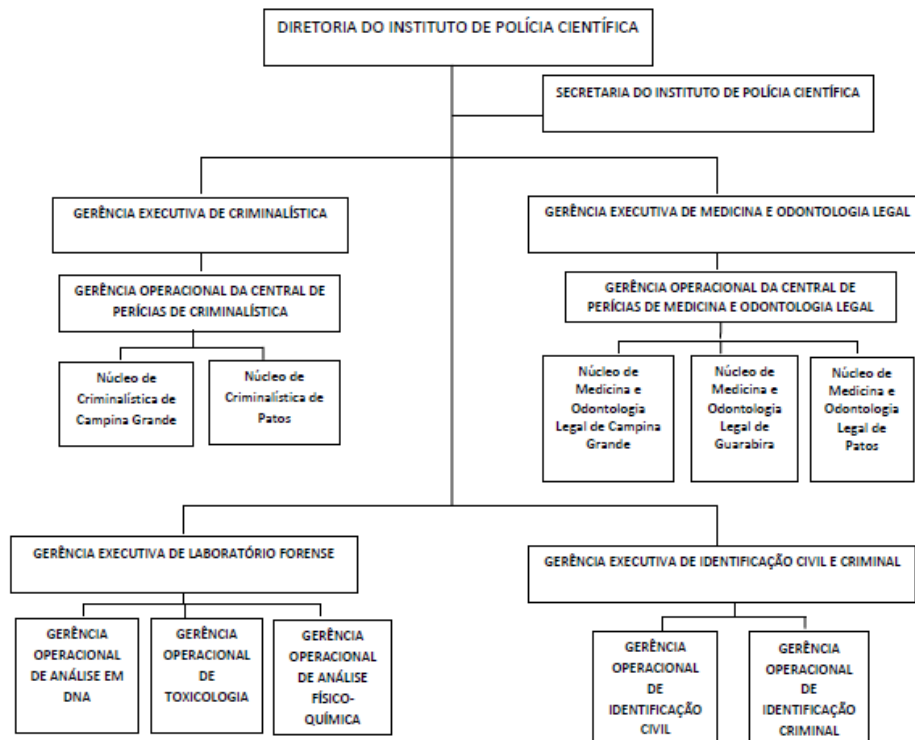
3.3 Estrutura Organizacional do IPC-PB

Há Unidades do Instituto de Polícia Científica nas cidades de João Pessoa (sede), Campina Grande, Guarabira, Patos e Cajazeiras.

O IPC-PB funciona atualmente abrangendo quatro Gerências Executivas: de Criminalística; de Medicina e Odontologia Legal; de Identificação Civil e Criminal; e de Laboratório Forense, conforme organograma a seguir.

² Quando da nomeação em Concurso Público, o Policial Civil da Paraíba é classificado como 3ª Classe, podendo ascender para 2ª, 1ª e por fim à Classe Especial. Há um incremento de 10% dos vencimentos de uma classe para a classe subsequente. A progressão funcional pode se dar por critérios de antiguidade ou merecimento, mas não há previsão legal de sua periodicidade, estando condicionada à abertura de vagas e publicação de edital pelo Poder Executivo. A categoria não possui Plano de Cargos, Carreira e Remuneração. A Classe Especial corresponde à última classe de progressão funcional prevista para os cargos da Polícia Civil.

Figura 1: Organograma do Instituto de Polícia Científica da Paraíba



Fonte: estruturado pela autora

As quatro Gerências Executivas referidas são responsáveis pela realização de uma série de exames periciais na capital do estado e nos Núcleos a elas subordinados no interior. Alguns exames são realizados apenas na sede (João Pessoa), enquanto outros já são parte da rotina dos Peritos Oficiais em todos os Núcleos em funcionamento. Será apresentado a seguir, de modo geral, cada gerência e os principais exames periciais realizados.

3.3.1 Gerência de Criminalística

São realizados pela Gerência de Criminalística os exames periciais de local de crime ou a ele vinculado. E ainda exames em objetos supostamente relacionados a delitos. A Gerência de Criminalística está estruturada em setores, de acordo com os tipos de exames realizados.

O Setor de Perícias Externas reúne as equipes responsáveis pela realização de Exame Pericial em locais de crime. Em João Pessoa há equipes diferenciadas para alguns tipos de ocorrência, mas nas demais unidades, geralmente, a mesma equipe realiza todos os diversos exames que são: local de morte violenta ou suspeita (homicídio, suicídio, latrocínio, aborto, cadáver encontrado, desabamento, etc.); local de acidente de trânsito com vítimas fatais (colisão, capotamento, atropelamento, etc.); Reprodução simulada (erroneamente chamada de reconstituição do crime); local de crime contra o patrimônio (arrombamento, explosão de caixas eletrônicos, furto, dano ao patrimônio, incêndio etc.); local de crime contra o meio ambiente (crimes contra a flora, fauna, patrimônio histórico e cultural).

Durante o exame em local de crime o Perito busca traçar a dinâmica do fato delituoso, para tanto ele pode recolher vestígios encontrados no local, coletar material biológico, e realizar registros fotográficos que podem auxiliar na materialização do delito e/ou identificação da autoria. Em geral o perito de local de crime solicita exames laboratoriais ou de outros setores da Gerência de Criminalística, os quais são anexados ao seu Laudo, na forma de Relatório Técnico. Por exemplo, quando no local de crime o Perito recolhe material balístico (estojo, projétil), e há uma arma suspeita de ter sido utilizada no crime, pode-se solicitar o exame de confronto ao Setor da Balística, a fim de verificar se o estojo encontrado fora ejetado por aquela arma de fogo. E assim por diante, para os casos de impressões digitais (Setor de Impressões Digitais), saliva, marcas de sangue, esperma (Laboratório de DNA), bilhetes manuscritos (Documentoscopia).

O Perito de local de crime atende a solicitações de autoridade competente. Isto é, ele realiza os exames apenas a partir de requisição de Delegado de Polícia, Juiz, Promotor ou Comandantes Militares em casos de Inquéritos Policiais Militares.

Os Peritos dos demais setores, realizam exames a partir de solicitações internas (dos Peritos de Local de Crime, exemplificado acima), ou externas (de autoridades competentes).

O Setor de Documentoscopia e Perícia Contábil realiza Exame de Autenticidade Documental (a fim de constatar se determinado documento é autêntico - Cédulas de identidade, Cédulas de dinheiro, CRLV, entre outros); Exame Grafoscópico (verifica a autoria de textos manuscritos, assinaturas, etc); Perícia Contábil;

O Setor de Perícias de Áudio de Imagem realiza Análise de Conteúdo em Áudio e/ou Imagem relacionadas a crimes; Verificação de Edição; Verificação de Locutor (constata se a voz gravada numa interceptação telefônica autorizada judicialmente, ou em outro tipo de gravação, foi produzida por determinado suspeito);

O Setor de Computação Forense realiza Exames em Dispositivo de Armazenamento (*Pen drives, HDs de computadores, notebooks, netbooks, etc.*); Exame em Dispositivo de Telefonia (Celulares, *smartphones, chips* de celulares); e Exame em outros Dispositivos Eletrônicos (caça-níqueis, GPS, etc.) a fim de constatar conteúdo que materializem determinados delitos ou demonstrar que certo suspeito está ou não relacionado ao crime.

O Setor de Identificação Veicular realiza Exame Pericial de Identificação Veicular a fim de verificar adulteração de chassi e/ou outros itens identificadores de veículo automotor (número de motor, etiquetas, selos de segurança, etc.);

O Setor de Balística Forense realiza Exame de Eficiência de Disparo de arma de fogo (a fim de constatar se a arma de fogo encontra-se apta a realizar disparos); Exame de Eficiência de Munição; Confronto Balístico (verifica se determinado estojo ou projétil foi ejetado pelo cano de determinada arma);

O Setor de Papiloscopia realiza Levantamento de Impressões Digitais em objetos; Análise e Confronto de Impressões Digitais.

3.3.2 Gerência de Medicina e Odontologia Legal

A esta Gerência compete a realização dos exames em pessoas e cadáveres, supostamente vítimas de violência. O Exame Tanatoscópico ou Cadavérico é realizado em vítimas de morte violenta ou suspeita, ou ainda, de morte natural, porém sem identificação. O Exame Cadavérico de exumação ocorre quando o corpo já havia sido sepultado, e é desenterrado a fim de ser submetido a exame. Já o Exame Cadavérico Antropológico é realizado quando o corpo já se encontra na fase esquelética. Geralmente são ossadas humanas encontradas em lugares ermos.

Dentre os exames realizados no vivo, há o Exame Traumatológico, a fim de constatar agressões físicas, maus tratos, tortura, etc.; O Exame de Estimativa de Idade, que tem como principais examinandos jovens infratores que não portam documento de identificação, a fim de identificar se são menores de 18 anos ou não; O Exame Sexológico visa identificar a ocorrência de violência sexual; há, por fim, o Exame Clínico para constatação ou não Embriaguez.

3.3.3 Gerência de Laboratório Forense

Realiza exames em diferentes substâncias, a fim de identificar suas propriedades, e em fluidos biológicos. É composta por três laboratórios distintos, cada um com especificidades características.

O Laboratório de Toxicologia Forense realiza Exame de constatação de drogas - a fim de identificar se determinada substância é realmente uma das substâncias entorpecentes proibidas por lei; Exame de dosagem alcoólica no sangue coletado em pessoas ou cadáveres; Exame toxicológico - com o objetivo de evidenciar o uso de substâncias proscritas, medicamentos ou pesticidas no delito investigado.

O Laboratório de Análise Físico-Química realiza exame Residuograma de Chumbo, que pesquisa resíduo de tiro em vestes e mãos de suspeitos; Constatação de Material Explosivo; Constatação de Inflamáveis; Exame químico-metalográfico em armas de fogo para identificar número de série e marca não visível ou adulterados;

O Laboratório de Biologia Forense funciona no mesmo espaço físico do Laboratório de Análise Físico-Química. Nele são realizadas Pesquisa de Sangue Humano; Exame de PSA – a fim de identificar a presença de esperma; e Constatação de Pelo Humano;

O Laboratório de Análise em DNA realiza Confronto Genético de material coletado suspeito em locais de crime; Exames em casos de Crime Sexual e Identificação Humana.

3.3.4 Gerência de Identificação Civil e Criminal

Nesta Gerência não são realizados exames periciais. Está subdividida na Gerência Operacional de Identificação Civil – responsável pela confecção de Carteiras de Identidade em todo o estado, em parceria com as Prefeituras Municipais; e Gerência de Identificação Criminal – que realiza a Identificação de pessoas detidas que não portam documento de identificação, emissão de atestados e certidões de antecedentes criminais, coleta de impressões digitais para identificação de cadáveres não identificados.

3.4 Propostas de configurações institucionais para o Órgão Pericial Paraibano

Segundo informações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Peritos Oficiais da Paraíba – SINDPERITOSPB, o Perito Criminal Herbet

Boson, e do Diretor Geral do IPC, ex-presidente da Associação Brasileira de Criminalística, Humberto Pontes, a Paraíba ainda não possui nenhum projeto de lei da autonomia da perícia do estado. Há no sindicato, de acordo com Boson um grupo designado para estudar e construir o projeto. O sindicato foi fundado recentemente, em abril de 2013.

A Paraíba parece ainda estar alheia à discussão sobre o assunto atualmente tão expressiva no cenário nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da autonomia dos órgãos periciais brasileiros é um fenômeno relativamente recente, nascido após a promulgação da Constituição de 1988. Embora receba o apoio e incentivo por diversas instituições e defendida em documentos oficiais como a CONSEG e os PNDHs, e já tenha ocorrido em boa parte dos estados brasileiros, ainda encontra resistências para sua real efetivação. Cite-se as ADIs impetradas nos casos dos estados da região Sul brasileira: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

O Judiciário brasileiro tem mostrado uma tendência a entender como inconstitucional a separação dos Órgãos Periciais da Polícia Civil e sua vinculação às Secretarias de Segurança Pública, alegando incongruência com o previsto no Art. 144 da Constituição Federal.

A relevância do processo de autonomia dos órgãos periciais consiste numa reforma necessária no Sistema de Segurança e Justiça Brasileiro. Imprescindível à garantia dos Direitos Humanos no curso do Processo Penal. Conforme Ricardo Balestreri, ex-secretário nacional de Segurança Pública, não se pode falar em Direitos Humanos sem falar na reforma do modelo policial brasileiro atual (informação verbal)³.

Ainda que se mostre como uma tendência – já efetivada na maioria dos estados brasileiros – a desvinculação dos órgãos periciais da polícia civil está longe de ser uma seara imune a resistências. As ADIs tiveram como objeto as emendas constitucionais que regulamentavam tal desvinculação em alguns estados, e cujos despachos resultantes a conceberam como inconstitucionais, mostram o quanto o assunto é polêmico.

Uma perspectiva para esta celeuma é a aprovação da PEC nº 325/2009, que se encontra em tramitação, tendo sido aprovado um texto substituto ao

³ Mesa Temática "Mudanças Contemporâneas da Segurança Pública Brasileira" - VIII Seminário Internacional de Direitos Humanos, realizada dia 10 de dezembro de 2014 em João Pessoa-PB.

texto original, após passar por análise na Comissão Especial, formada com este fim. Assim, a Perícia seria incluída no texto constitucional como mais um órgão responsável pela Segurança Pública.

Mais complexo, mas talvez mais coerente, seria a criação de uma seção específica na Carta Magna para a Perícia Criminal, alocando-a como órgão auxiliar da Justiça, uma vez que os exames periciais são realizados não apenas por solicitação da autoridade maior da Polícia Civil - delegados de polícia, como também do Magistrado e do Ministério Público.

Definitivamente, a atividade pericial é distinta da atividade policial, embora tenham o delito como objeto central. A desvinculação permite maior isenção e imparcialidade na atuação do perito, que poderá fortalecer o combate a violações nos Direitos Humanos que porventura ocorram na persecução penal.

Quanto ao cenário paraibano, este parece ainda não estar tão envolvido na discussão nacional a respeito da autonomia. Embora o presidente do Sindicato dos Peritos Oficiais da Paraíba tenha afirmado que há um grupo de estudos para elaboração de uma proposta de projeto de lei, este ainda não fora apresentado à assembleia legislativa estadual. Uma possibilidade é que a perícia paraibana sofra repercussões neste sentido quando da (se ocorrer) alteração constitucional.

Por fim, não pretendemos aqui esgotar o assunto, mesmo porque o momento é de construção, debate e confronto de ideias acerca do tema, inclusive no âmbito legal. Não se pode negar que os Órgãos Periciais foram omitidos no texto constitucional. E hoje não é possível prescindir seus serviços. A discussão é importante e espera-se que o desfecho seja positivo, que engrandeça e fortaleça a perícia, a fim que possa realizar cada vez melhor seu papel junto aos demais órgãos do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Viana. **Autonomia da Perícia Criminal Oficial no âmbito da Polícia Federal: percepções e reflexões dos profissionais do Sistema de Justiça Criminal**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Escola de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível: <<http://hdl.handle.net/10438/9987>>.

Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF. Nota Técnica: Propostas de Emenda à Constituição nº 325/09 e 499/10. Disponível em: <http://www.apcf.org.br/Portals/0/Agencia%20APCF/Arquivos%20PDF/Nota_Tecnica.pdf> Acesso em 30.09.2014.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. **Mercantilização do Sistema Penal Brasileiro**. 2011. 430p. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil**. Brasília, 2012.

_____. Lei nº 12.030/2009. **Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências**. 2009a.

_____. Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências**. 2009b.

_____. Ministério da Justiça. **Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Brasília, 2009c. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/25098935/Relatorio-Final-1%C2%AA-CONSEG>> Acesso em 30.09.2014.

_____. Decreto Presidencial nº 1.904/96 de 13/05/1996. **Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH**. 1996.

CORDIOLI, Celito. **A autonomia da Perícia Oficial no Brasil**. Presidente da ABC Gestão 1999/2001. Disponível em <<http://www.aguiarperito.com.br/artigos/autono.pdf> Acesso em 14.10.2014>.

CUNHA, Benedito Paulo da. **Doutrina da criminalística brasileira**. São Paulo: Ateniense, 1987.

DOREA, Luiz Eduardo C.; STUMVOLL, Victor Paula; QUINTELA, Victor. **Criminalística**. Editora Millennium, 3ª edição, 2006, 338p.

FERLA, Luis Antonio Coelho. **Feios, sujos e malvados sob medida: Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920-1945)**. 379p. Tese (Doutorado em História Econômica). Programa de Pós-Graduação em História Econômica, Departamento de História/Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Flagrantes Médico-Legais II**. Associação Catarinense de Medicina. Florianópolis, 1982.

GARCIA, Simoni. **Análise da importância da desvinculação dos Órgãos Periciais Oficiais da estrutura da Polícia Civil**. 75p. Trabalho de Conclusão de Curso. (Ciências Jurídicas) Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2012.

GIOVANELLI, Alexandre; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. A Perícia Criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**. Ed. 7, Junho/2011.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba**. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em <<http://portal.tce.pb.gov.br/wordpress/wp-content/uploads/2009/11/constituicaoestadualpb.pdf>> 2009.

_____. Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008. **Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba**. 2008.

_____. Lei n.º 4.273 de 21 de agosto de 1981. **Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba.** 1981.

_____. Lei n.º. 4.216, de 17 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre a estrutura organizacional básica da Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências.** 1980.

Parecer PEC 32509. Câmara dos Deputados. Gabinete do Deputado Alessandro Molon – PT/RJ. 12.11.2014.

Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. Portaria de junho de 2003. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

SÃO PAULO: Secretaria de Segurança Pública. **A origem da polícia no Brasil.** Institucional. Disponível em <http://www.ssp.sp.gov.br/institucional/historico/origem.aspx> Acesso em 10.01.2015.

SILVA, Erick Simões da Câmara e. **A autonomia funcional, técnica e científica dos peritos oficiais de natureza criminal após o advento da Lei nº 12.030/2009.** Jus Navigandi. 2009. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/13826/a-autonomia-funcional-tecnica-e-cientifica-dos-peritos-oficiais-de-natureza-criminal-apos-o-advento-da-lei-n-12-030-2009>> Acesso em 01.11.2014

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF – Quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=280091>> Acesso em 09.12.2014.

ANEXOS

ANEXO 1 – Lei nº 947, de 29 de Dezembro de 1902

Reforma o serviço policial no Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A reorganizar a policia do Districto Federal, dividindo-a em civil e militar.

II. A fazer nova divisão das circumscrições policiaes, attendendo ao desenvolvimento e extensão do mesmo Districto, e ás exigências creadas pela reforma determinada nesta lei.

III. A regulamentar, annexando-os, os serviços da estatistica policial e judiciaria e de identificação anthropometrica, podendo incumbir de taes trabalhos a um dos membros do Ministerio Publico do Districto Federal.

IV. A crear uma ou mais colônias correccionaes para reabilitação, pelo trabalho e instrucção, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal, comprehendidos nessas classes os definidos no Codigo Penal e no decreto n. 145, de 12 de julho de 1892

Art. 2º A policia civil ficará immediatamente subordinada ao chefe de policia, e será exercida pelos delegados auxiliares, pelos delegados das circumscrições urbanas e suburbanas e seus supplentes, inspectores seccionaes, agentes de segurança e por uma guarda civil, composta de:

Um chefe com o vencimento anual de.....	10:000\$000
Um sub-chefe com a gratificação de	2:400\$000
Um almoxarife com a gratificação de	1:900\$000
500 guardas de 1ª classe com a diaria de	6\$500

500 guardas de 2ª classe com a diaria de 5\$500

500 guardas de 3ª classe com a diaria de 3\$500

Art. 3º A' guarda civil, além dos serviços de ronda e vigilancia, serão confiados todos os mais de que possa estar encarregada a policia militar.

§ 1º O chefe dos guardas será nomeado por portaria do Ministro da Justiça.

§ 2º A nomeação e demissão do sub-chefe e dos guardas e a sua respectiva classificação serão feitas pelo chefe de policia, de accordo com o regulamento.

Art. 4º Ao guarda que for ferido por ocasião de qualquer diligencia policial poderá ser paga a totalidade de seus vencimentos, durante o tempo de tratamento.

Art. 5º A policia militar continuará a ser exercida pela brigada policial, nos termos do decreto n. 4272, de 11 de dezembro de 1901.

Art. 6º As colonias correccionaes de que trata o n. IV, do art. 1º, serão subordinadas ao regimen tecnico e disciplinar que ao Governo parecer mais conveniente, e a sua administração será confiada a um director, com o vencimento annual de 4:800\$, um vice-director com 3:600\$, um escriptuario com 2:400\$, um almoxarife com 2:400\$, um professor do curso primario com 1:800\$, um chefe de officina com 2:400\$, um horticultor com 1:800\$ e um porteiro com 1:200\$000.

Art. 7º Além dos individuos de que trata o n. IV, do art. 1º, serão recolhidos ás colonias correccionaes:

I. Os menores de 14 annos, maiores de 9, inculpados criminalmente que forem julgados como tendo agido sem discernimento, nos termos dos arts. 30 e 49 do Codigo Penal.

II. Os menores abandonados de 14 annos, maiores de 9 que, por serem orphãos ou por negligencia ou vicios, ou enfermidades dos paes, tutores, parentes ou pessoas em cujo poder, guarda ou companhia, vivam, ou por outras causas, forem encontrados habitualmente sós na via publica, entregues a si mesmos e privados de educação.

Art. 8º Os menores abandonados serão remettidos administrativamente pelos pretores ou juizes de orphãos.

§ 1º Essa remessa será precedida de um processo administrativo sobre o comportamento e os habitos do menor, o character, a moralidade, a situação e os meios de vida do pae, tutor, parente ou pessoa sob cujo poder ou guarda se ache, ou em cuja companhia viva, o que se será compellido a dar necessarias informações.

§ 2º Os menores assim recolhidos á colonia permanecerão nesta até a idade de 17 annos completos, salvo decisão em contrario do respectivo juiz.

§ 3º O pae, tutor, parente ou pessoa em cujo poder, guarda ou companhia esteja o menor, não poderá obstar a internação deste na colonia, ordenada pela autoridade competente; só lhe é licito requerer a retirada do menor por acção summaria, proposta no Juizo de seu domicilio, com assistencia do Ministerio Publico.

Art. 9º São applicados aos mendigos os preceitos dos artigos 399, 400 e 401 do Codice Penal.

Art. 10. O processo e julgamento dos mendigos, vadios ou vagabundos e capoeiras será o do art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1898.

Art. 11. Emquanto não forem creadas colonias em numero correspondente

ás classes dos individuos que forem, nos termos desta lei, internados, serão elles, na primeira colonia que o Governo estabelecer, agrupados separadamente, segundo a causa do recolhimento, o sexo e a idade.

Art. 12. Os individuos internados nas colonias, além dos trabalhos de agricultura, fabricas e officinas, e outros convenientes, receberão instrução primaria e profissional.

Art. 13. Do producto do trabalho dos internados, e que constituirá uma das fontes de receita das colonias, reservar-se-ha uma parte, calculada segundo o esforço de cada correccional, para formação do peculio, que será entregue a este no acto de sua sahida.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá regulamentos para a execução da presente lei, abrindo os creditos especiaes necessarios, e aproveitará as terras e os edificios de propriedade da União para installação das colonias, podendo despende para esse serviço até a somma de 400:000\$, e a que for precisa para custeio de primeiro anno.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1902, 14º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 15/01/1903

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 15/1/1903, Página 277 (Republicação)

ANEXO 2 – Projeto de Lei nº 3.635 de 1997

31352 Terça-feira 7

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Outubro de 1997

Pelas razões acima, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de 97 de 1997.


Deputado SERAFIM VENZON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43 - O consumidor, sem prejuízo do disposto no Art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 5º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997 (Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As perícias oficiais de interesse do Estado serão efetuadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado.

Art. 2º. O quadro de pessoal mencionado no artigo anterior será estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos serão providos mediante concurso público e exigência de formação específica.

Art. 3º. São peritos oficiais os peritos criminais e os peritos médicos-legistas.

Parágrafo único. Os peritos oficiais estarão sujeitos a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente.

Art. 4º. Ao órgão de que trata o art. 1º é assegurada autonomia científica e funcional, vedada sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial.

Art. 5º. As carreiras de perito criminal e de médico-legista são consideradas típicas e exclusivas de Estado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A perícia oficial compreende uma série de atividades indispensáveis para a investigação de práticas ilícitas. Para ser eficiente essa perícia deve ser praticada num ambiente que assegure a imparcialidade, estimule a competência profissional e o trabalho de precisão. É, portanto, em razão da importância e das peculiaridades da perícia pública que uma série de entidades, como a Anistia Internacional, Associação Brasileira de Criminalística, Sociedade Brasileira de Medicina Legal, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Conselho Federal de Medicina defendem a autonomia dos órgãos responsáveis pelas atividades de Medicina Legal e as de Criminalística.

Além de viabilizar o reforço institucional e logístico, a autonomia da perícia oficial garantirá a sua necessária independência dos órgãos policiais, o que é de fundamental importância para que os exames periciais e demais laudos técnicos sejam feitos com a mais absoluta imparcialidade e rigor científico.


Ao desenvolver seu trabalho com balizamento técnico, a perícia oficial torna-se de fundamental importância para a elucidação de práticas ilícitas, com a garantia, entretanto, do respeito às garantias individuais.

Merece registro o fato de que em países do chamado primeiro mundo, como Austrália, Bélgica, Suíça, Portugal e Holanda, as perícias oficiais não são ligadas aos órgãos de segurança/policiais, sendo em sua maioria autônomos ou ligados ao Ministério Público.

Mesmo no Brasil, diversas unidades da federação já se convenceram da necessidade da autonomia das perícias oficiais, já tendo promovido a independência funcional dos respectivos órgãos, como é o caso dos Estados do Amapá, Rio Grande do Sul, Bahia e Ceará. O Estado do Rio de Janeiro está estudando a criação de uma fundação, ligada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, para desenvolver as atividades de Medicina Legal e de Criminalística.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes Pares, na certeza de que aperfeiçoando o nosso projeto, haverá de transformá-lo em lei das mais oportunas.

Sala das Sessões, em 16 de setembro, de 1997.


ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal - PT/SP

23/09/97

**ANEXO 3 – Especialidades atendidas nas Unidades de Criminalística,
Medicina Legal e Laboratórios das Capitais.**

TABELA 1 - ESPECIALIDADES ATENDIDAS NAS UNIDADES DE CRIMINALÍSTICA DAS CAPITAIS, POR UF, 2011

UF	Local de Crime¹	Documentoscopia	Balística	Identificação Veicular	Exames em Veículos	Grafoscopia	Informática	Audió-visual	Fonética	Mio Ambiente	Engenharia	Contabilidade	Mercologia	Reconhecimento Facial
AC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	Sim	Sim	-	Sim	-
AL	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-	-
AM	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-
AP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-
BA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
CE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim	-	Sim
DF	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
ES	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-
GO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-	Sim	-
MA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-
MG	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
MS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
MT	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-
PA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-
PB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim	Sim
PE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-
PI	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-
PR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RJ	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-
RN	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	Sim	-	Sim
RO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim	-
RR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-
RS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	Sim
SC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
SE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-	-	-	-	-
SP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim
TO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-
TOTAL	27	27	27	27	27	26	26	25	23	22	19	17	16	11

¹Inclui local de crime contra a vida, contra a pessoa e contra o patrimônio, bem como local de acidentes com veículos

Tabela 2 - ESPECIALIDADES ATENDIDAS NAS UNIDADES DE MEDICINA LEGAL DAS CAPITAIS, POR UF, 2011

UF	Tanatologia (Necropsia)	Lesões Corporais	Traumatologia	Sexologia	Antropologia	Odontologia	Psiquiatria	Radiologia	Psicologia	Psicopatologia ¹
AC	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	Sim	-	-
AL	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-
AM	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-
AP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-
BA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-
CE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-
DF	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim
ES	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-
GO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-
MA	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-	-	-
MG	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
MS	Sim	Sim	-	Sim	-	-	-	Sim	-	-
MT	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-
PA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
PB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-
PE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-
PI	Sim	Sim	Sim	-	-	Sim	-	-	-	-
PR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RJ	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-
RN	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
RO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-
RR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-
RS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
SC	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-	Sim	-
SE	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-
SP	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
TO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	Sim
TOTAL	27	27	26	26	22	22	16	13	11	8

¹Psiquiatria+psicologia

Tabela 3 - ESPECIALIDADES ATENDIDAS PELOS LABORATÓRIOS DAS CAPITAIS, POR UF, 2011

UF	Química	Toxicologia	Bioquímica	DNA	Sorologia	Física	Entomologia	Zoologia	Bromatologia	Botânica	Citohistologia	Medicina Veterinária
AC	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AM	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-	-	-
AP	Sim	Sim	-	Sim	Sim	-	Sim	Sim	-	-	-	-
BA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-
CE	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-	Sim	-
DF	Sim	Sim	Sim	***	Sim	-	Sim	Sim	-	Sim	Sim	-
ES	Sim	-	-	***	-	-	-	-	-	-	-	-
GO	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-	Sim	-
MA	Sim	Sim	-	-	-	-	Sim	-	-	-	-	-
MG	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-	-	-	-	-
MS	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	Sim	Sim	Sim	-	-
MT	Sim	Sim	-	***	-	-	-	-	-	-	-	-
PA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-
PB	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-
PE	Sim	Sim	Sim	-	-	Sim	-	-	Sim	-	-	-
PI	Sim	-	Sim	-	Sim	-	-	-	-	-	-	-
PR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-	-	Sim	-
RJ	Sim	-	Sim	***	-	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim
RN	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-	-
RO	Sim	Sim	Sim	***	Sim	-	-	-	-	-	-	-
RR	Sim	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	-	Sim	-	-	Sim
RS	Sim	Sim	-	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-	-
SC	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	-	-	-	-	-	-	-
SE	Sim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SP	Sim	-	Sim	Sim	-	Sim	Sim	Sim	-	Sim	-	Sim
TO	Sim	Sim	-	***	-	Sim	-	-	-	-	-	-
TOTAL	26	21	19	15	11	9	7	6	5	5	4	3

*** UFs com laboratórios autônomos de DNA

Fonte: Secretaria Nacional de Segurança Pública /Ministério da Justiça – Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, 2012.

ANEXO 4 – Órgãos de Perícia Oficial nos estados e suas relações de subordinação

UF	NOMENCLATURA DA INSTITUIÇÃO PERICIAL	VINCULAÇÃO	Autonomia inserida na constituição estadual
AC	Departamento de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	-
AM	Departamento de Polícia Técnico-Científica (DPTC)	Polícia Civil	-
RO	Departamento de Polícia Técnica e Científica	Polícia Civil	-
RR	Instituto de Criminalística	Polícia Civil	-
PI	Departamento de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	-
MA	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	-
ES	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	-
MG	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	-
RJ	Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica	Polícia Civil	-
DF	Departamento de Polícia Técnica	Polícia Civil	-
AP	Polícia Técnico-Científica (POLITEC)	Governo do Estado	Art. 75 e 76, § 2º
PA	Centro de Perícias Científicas Ricardo Chaves	Governo do Estado	-
AL	Centro de Perícias Forenses (CPFOR)	Secretaria de Estado da Defesa Social	-
BA	Departamento de Polícia Técnica	Secretaria da Segurança Pública do Estado	Art. 146, § 5º
CE	Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE)	Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	-
GO	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	Secretaria da Segurança Pública e Justiça	-
MT	Perícia Oficial e Identificação Técnica/POLITEC	Secretaria de Estado de Segurança Pública	Art. 83 e 84

MS	Coordenadoria Geral de Perícias	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	Art. 35, ADCT
PB	Instituto de Polícia Científica	Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social	-
PE	Ger. Geral de Polícia Científica	Secretaria de Defesa Social	-
PR	Polícia Científica	Secretaria da Segurança Pública	Art. 46 e 50 (EC nº 10/2001)
RN	Instituto Técnico e Científico de Polícia	Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Defesa Social	-
RS	Instituto Geral de Perícias/IGP	Secretaria da Segurança Pública	Art. 124 e 136 (EC nº 19/1997)
SC	Instituto Geral de Perícias (IGP)	Secretaria de Estado da Segurança Pública	Art. 105 e 109-A (EC nº 39/2005)
SE	Coordenadoria Geral de Perícias	Secretaria de Estado de Segurança Pública	-
SP	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	Secretaria da Segurança Pública	-
TO	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	Secretaria da Segurança Pública	-

Fonte: Amorim (2012).

**ANEXO 5 – Texto Substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional Nº
325, de 2009**

Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias.

Art. 2º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

..... (NR)”

Art. 3º O inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 24.

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e perícias criminais.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144

.....

VI – perícia criminal federal.

VII- perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, respeitada a norma do § 11 deste artigo.

.....

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União e a norma do § 12 deste artigo, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....

§ 6º. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as perícias criminais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira única, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

§ 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira incumbe, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade as funções de perícia oficial, de natureza criminal, exceto as militares.”
(NR)

Art. 5º. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o Presidente da República e os Governadores dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar dispondo sobre a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias judiciárias, sua organização e funcionamento.

§ 1º. Nas unidades federativas onde já houver estrutura dedicada às atividades de perícia criminal, o Governador encaminhará, no prazo previsto no caput deste artigo, projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

§ 2º. Até que seja publicada a Lei Complementar prevista no caput deste artigo, os atuais peritos criminais federais, da carreira policial federal, e os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal continuarão exercendo suas atuais funções, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, de de 2014.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ